

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE ..... Cr\$ 0,80

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

**LEI N. 1.556, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951**

Fica assegurado o direito à percepção da sexta parte dos vencimentos aos inativos civis e militares que contem mais de 25 anos de serviço.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos inativos civis e militares que contem mais de vinte e cinco anos de serviço e não percebem a quarta parte do ordenado, fica assegurado o direito à percepção da sexta parte dos vencimentos, nos termos do artigo 98 da Constituição do Estado.

Parágrafo único — Na contagem do tempo de serviço a fração superior a seis meses será computada como ano completo.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
José Loureiro Junior  
Mario Bent  
João Pacheco e Chaves  
Nilo Andrade Amaral  
Antonio de Oliveira Costa  
Elpidio Reali  
J. Canuto Mendes de Almeida  
J. A. Cunha Lima  
Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de janeiro de 1952.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 1.557, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951**

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço aos funcionários civis que servirem no presídio da Ilha Anchieta, no Depósito de Convalescentes e Sanatório de Tremembé.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aos funcionários civis que servirem no presídio da Ilha Anchieta, no Depósito de Convalescentes e Sanatório de Tremembé, será contado em dobro, de acordo com o disposto no artigo 2.º do decreto-lei n. 13.534, de 31 de agosto de 1943, o tempo de serviço prestado nestes locais.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
José Loureiro Junior  
Mario Bent  
João Pacheco e Chaves  
Nilo Andrade Amaral  
Antonio de Oliveira Costa  
Elpidio Reali  
J. Canuto Mendes de Almeida  
J. A. Cunha Lima  
Francisco Antonio Cardoso

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de janeiro de 1952.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 1.558, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951**

Dá a denominação de "Manuel Euclides de Brito" ao Ginásio Estadual de Itatiba.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Ginásio Estadual "Manuel Euclides de Brito" o Ginásio Estadual de Itatiba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1951.  
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antonio de Oliveira Costa  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de janeiro de 1952.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 1.559, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951**

Proíbe ao professor primário a permanência em grupo escolar, na qualidade de adido.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É vedado ao professor primário permanecer em grupo escolar na qualidade de adido.

Artigo 2.º — Não poderá ser removido, a qualquer título, professor primário para grupo escolar onde haja adido.

Artigo 3.º — O professor primário adido será removido, por necessidade de ensino, para estabelecimento congêneres, do mesmo estágio e na mesma localidade, onde existir classe vaga.

§ 1.º — Existindo grupo escolar com mais de um adido a sua remoção se fará de acordo com o disposto neste artigo, pela ordem decrescente de tempo de serviço.

§ 2.º — O professor primário adido que for removido nos termos deste artigo terá preferência para retornar ao estabelecimento de onde saiu, quando nele se verificar vaga, desde que o requerer e independentemente de qualquer outra exigência.

§ 3.º — Na volta do professor adido obedecer-se-á a mesma preferência estabelecida no § 2.º.

Artigo 4.º — A Secretaria de Educação fará organizar e publicar, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação desta lei, a relação completa dos grupos escolares onde houver professor primário adido, com o respectivo tempo de serviço, para imediato cumprimento da presente lei.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1951.  
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antonio de Oliveira Costa  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de janeiro de 1952.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 1.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951**

Dispõe sobre denominação de Grupo Escolar.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, com a denominação de "Coronel José Benedito Marcondes de Matos", um Grupo Escolar no Alto de São João e São Pedro, em Taubaté.

Artigo 2.º — As despesas com a instalação do referido estabelecimento de ensino correrão por conta da verba orçamentária própria.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1951.  
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
Antonio de Oliveira Costa  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de janeiro de 1952.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 1.561, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951**

Dispõe sobre as carreiras de Fiscal, de Inspetor e de Inspetor de Imigração e Colonização, do Quadro da Secretaria da Agricultura, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica com sua denominação alterada para "Fiscal" e com a estrutura e os níveis de vencimento constantes da tabela anexa n. 1, que faz parte integrante da presente lei, a carreira de Fiscal (Produção Vegetal) da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — Os atuais ocupantes de cargos da classe "E" da carreira referida neste artigo ficam enquadrados na classe "F" da carreira ora reestruturada.

Artigo 2.º — Ficam transformados e integrados na carreira de que trata o artigo anterior, na seguinte conformidade, os cargos abaixo discriminados, pertencentes às Tabelas II e III da Parte Permanente e I da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Agricultura:

- 1 — Fiscal e Fiscal Auxiliar  
Os cargos dos padrões "B" e "C" passam para a classe "F".
- 2 — Fiscal (Produção Animal)  
Os cargos das classes "C", "D", "E", "F" e "G", passam respectivamente, para as classes "F", "G", "H", "I" e "J".

Parágrafo único — Ficam igualmente transformados e integrados na classe inicial da carreira a que alude este artigo os cargos da classe "E" da carreira de Fiscal (Produção Vegetal), da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Trabalho.

Artigo 3.º — Dentro de 60 dias após a publicação desta lei, os cargos vagos das classes superiores da carreira referida no artigo 1.º serão preenchidos, sucessivamente, por promoção dos ocupantes efetivos de cargos de classe inferior, obedecida a classificação obtida de acordo com as condições determinadas pela Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949, desde que o funcionário a promover-se tenha interstício de dois anos no cargo em que atualmente se encontra.

Artigo 4.º — Fica com sua denominação alterada para "Inspetor" e com a estrutura e os níveis de vencimento constantes da tabela anexa n. 2, que faz parte integrante desta lei, a carreira de Inspetor de Produção Vegetal, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — Os atuais ocupantes de cargos das classes "E", "F", "G", "H", "I" e "J" da carreira referida neste artigo ficam enquadrados, respectivamente, nas classes "G", "H", "I", "J", "K" e "L" da carreira ora reestruturada.

Artigo 5.º — Ficam transformados e integrados na carreira de que trata o artigo 4.º, e na seguinte conformidade, os cargos abaixo discriminados pertencentes às Tabelas II e III, da Parte Permanente, e I, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Agricultura:

- 1 — Inspetor e Inspetor Regional  
Os cargos do padrão "F" passam para a classe "H".
- 2 — Inspetor Auxiliar  
Os cargos do padrão "E" passam para a classe "G".
- 3 — Inspetor de Caça e Pesca  
Os cargos das classes "F", "G", "H", "I" e "J" passam, respectivamente, para as classes "H", "I", "J", "K" e "L".

Artigo 6.º — Passa a ter a estrutura e os níveis de vencimento constantes da tabela anexa n. 3, que faz parte integrante desta lei, a carreira de Inspetor de Imigração e Colonização, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — Os atuais ocupantes de cargos das classes "F", "G", "H", "I" e "J" da carreira a que alude este artigo ficam enquadrados, respectivamente, nas classes "G", "H", "I", "J" e "K" da carreira ora reestruturada.

Artigo 7.º — Aos integrantes das carreiras referidas nos artigos 1.º e 4.º compete executar as funções de fiscalização e inspeção inerentes aos órgãos em que forem lotados.

Artigo 8.º — Ficam extintas as carreiras de Fiscal (Produção Animal), Fiscal (Produção Vegetal) e Inspetor de Caça e Pesca, cujos cargos foram transformados por força de disposições da presente lei.

Artigo 9.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 10.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 11.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de dezembro de 1951.  
LUCAS NOGUEIRA GARCEZ  
João Pacheco e Chaves  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de janeiro de 1952.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth, Diretor Geral, Subst.